

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 29:624

Tornando-se desnecessário, com o encerramento do Arsenal da Marinha, o seu posto médico, que, pelo artigo 4.º do decreto n.º 28:414, de 12 de Janeiro de 1938, passou para a Direcção dos Serviços Marítimos por haver então sido extinta a Intendência do Arsenal, da qual dependia;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É extinto o posto médico do Arsenal da Marinha.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1939.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Ortins de Bettencourt*.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro da Marinha autorizou, por seu despacho de 15 do corrente mês, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento do Ministério da Marinha do ano económico de 1939:

Da alínea b) para a alínea c) do n.º 1) do artigo 25.º, capítulo 4.º, 200.000\$.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 18 de Maio de 1939.— O Chefe da Repartição, *R. Quintanilha*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Decreto n.º 29:625

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É extinto o Vice-Consulado de Portugal em Chemnitz (Alemanha), ficando a sua jurisdição integrada na do Consulado em Dresden.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1939.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Decreto-lei n.º 29:626

Reconhecendo-se que os encargos com as licenças para beneficiação e limpeza de vedações e de outras

construções confinantes com as linhas férreas são por vezes incomportáveis e exagerados em relação à natureza das obras a realizar, o que contribue para o mau aspecto que apresenta a grande maioria daquelas vedações e construções;

Reconhecendo-se ainda que importa beneficiar o aspecto geral das zonas atravessadas por aquelas linhas;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São isentas de pagamento de quaisquer emolumentos ou taxas as autorizações pedidas para a limpeza e conservação das construções confinantes com a via férrea, desde que para a execução dos trabalhos não seja preciso ocupar terreno com andaimes.

Art. 2.º Os proprietários que, ao abrigo do artigo 1.º, queiram proceder a caiações, pintura e limpeza tanto em edificios como em vedações, e a limpeza ou reparação de telhados ou outras coberturas, solicitarão, em papel selado, à Direcção Geral de Caminhos de Ferro a devida autorização.

Art. 3.º A Direcção Geral de Caminhos de Ferro pode intimar os proprietários de prédios e vedações confinantes com as linhas férreas que se apresentem com mau aspecto de conservação a que façam, no prazo de sessenta dias, as necessárias beneficiações, reparações, pinturas, caiações e limpezas.

§ único. Se para o trabalho a executar não fôr preciso ocupar terreno com andaimes, a intimação servirá de autorização.

Art. 4.º O proprietário que inicie qualquer dos trabalhos mencionados no artigo 2.º sem estar munido de autorização, ou que não cumpra a intimação feita nos termos do artigo 3.º, fica sujeito às penalidades impostas pela legislação vigente e ao pagamento de uma multa de 100\$ a 500\$.

§ único. O produto das multas constituirá receita do Fundo especial de caminhos de ferro.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1939.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 29:627

Atendendo ao que solicitaram os governadores das colónias de Cabo Verde, Guiné e Macau, a fim de ocorrerem nas mesmas colónias, por meio de abertura de créditos especiais, a encargos não previstos nas respectivas tabelas de despesa;

Tendo em vista o artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e nos termos do § 2.º da mesma disposição,